

## Processo Eletrônico

Processo : **0027307-16.2020.8.19.0068** Distribuído em: 30/11/2020  
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor (Art. 302 - Lei 9.503/97)  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: RODRIGO PANE RANGEL  
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (TJ000002)  
Testemunha do Juízo: LUCIANO DE OLIVEIRA  
Testemunha do Juízo: EDSON CARLOS SEVERINO  
Testemunha do Juízo: ALAILSON DE SOUZA  
Testemunha do Juízo: DAVI MONTEIRO DA SILVA  
Inquérito 128-02879/2014 19/05/2014 128ª Delegacia Policial  
**Audiência : Instrução e Julgamento**  
**Data da Audiência : 13/10/2022**

### ASSENTADA

Em 13 de outubro de 2022, às 13:30h, na sala de audiências deste Juízo, perante a MM. Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Letícia de Souza Branquinho, realizou-se audiência designada neste procedimento. Presente o Ministério Público e a Defensora Pública.

Feito o pregão, presente o acusado Rodrigo Pane Rangel.

Pelo Ministério Público, por e-mail encaminhado a esta magistrada, considerando que estão presentes os requisitos contidos no art. 28-A, caput e seus parágrafos, o Ministério Público, uma vez manifestada a confissão pelo réu dos fatos que lhe são imputados na denúncia, ofereceu ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL mediante o cumprimento pelo acusado das seguintes condições:

(i) Prestação de serviços a entidade a ser indicada pelo Juízo da execução, pelo prazo de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses, por 20h mensais;

Pelo acusado, foi dito que: nos termos do art. 28-A do CPP, CONFESSA formal e circunstancialmente a prática de infração penal que lhe é atribuída Procedimento nº 128-02879/2014 que instruiu o presente feito, bem como CONCORDA expressamente com os termos do acordo de não persecução penal ora oferecido pelo Ministério Público. Informa seu endereço atual: Rua Tenente Laurentino Nunes, nº 70, Parque São José, Campos dos Goytacazes.

Pela Defesa Técnica do acusado, foi dito que: não se opõe aos termos do acordo de não persecução penal.

Em seguida, foi proferido pela MM Juíza a seguinte DECISÃO: 1. RECONSIDERO a decisão do recebimento da denúncia e HOMOLOGO o acordo de não persecução penal. Determino a suspensão do processo pelo prazo de seu cumprimento. Expirado o prazo sem revogação, expeça-se a FAC e voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade. O denunciado fica advertido de que o descumprimento de qualquer das condições implicará a revogação do benefício e retomada do curso do processo. 2. Expeça-se carta precatória para Campos de Goytacazes a fim de fiscalizar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. 3. No mais, cobre-se a devolução das cartas precatória, independentemente de cumprimento.

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Rio das Ostras  
Cartório da 1ª Vara **1ª Vara**

Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, 1999 CEP: 28890-000 - Rio das Ostras - RJ e-mail: ros01vara@tjrj.jus.br  
Nada mais havendo, digitei e lavrei o presente termo, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada às 14h.



**Leticia de Souza Branquinho  
Juiz de Direito**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: RODRIGO PANE RANGEL**

Código de Autenticação: **4WRT.V1SP.Y6J5.B9H3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

